



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001679/99-84
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
RECURSO Nº : 120.735
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.992

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

3 0 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.735
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.992
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe, em 09/03/99 foi lavrado Auto de Infração para exigir o crédito tributário referente à diferença de imposto em razão de falta de mercadoria apurada em ato de Conferência Final de Manifesto, após o término da operação do navio KEA, atracado em 01/11/95, que descarregou o granel sólido "sulfato de anômio".

Observe-se que não se exige a multa prevista no art. 521, II, "d", do R.A., por força do estabelecido na IN SRF nº 113/91 e que foi aplicada a franquias de 1% consoante a IN SRF nº 95/84.

Após regularmente intimada, a empresa, com guarda de prazo e legalmente representada, impugnou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ser transportadora, proprietária, armadora ou afretadora do navio KEA, tendo atuado única e exclusivamente como agente marítimo não podendo ser considerada responsável tributário ou ser equiparada ao transportador, para efeito do DL 37/66, entendimento expresso na Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao mérito, alegou, de início, erro na mensuração do total sobre o qual deveria incidir o imposto de importação, de acordo com as informações prestadas pelas entidades portuárias, ressaltando, a seguir, que o percentual de falta encontra-se dentro do limite de perda natural de 5%, admitido por lei, pacificado pelos Tribunais e preceituado no art. 1º, da IN SRF 113/91.

Prosseguindo em sua defesa, a atuada requereu a juntada de cópia do Laudo DDS-400/95, emitido por MARCONSULT em 08/11/95, que constatou um acréscimo de 23.391 MT sobre o total de 17.700.0000 MT do produto manifestado para o porto de Santos, como documento hábil a comprovar o total descarregado, inexistindo, de fato, falta e, sim, acréscimo.

Antes de encerrar, requerendo o cancelamento da exigência fiscal, apontou a necessidade de correção do cálculo do crédito tributário, efetuado com o dólar vigente na data da autuação quando deveria ter sido utilizada a taxa de câmbio vigente na data de ocorrência do fato gerador, com base no art. 60, do DL 37/66 e art. 19, do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.735
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.992

O julgador de primeira instância determinou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, responde por falta de mercadoria a granel, apurada na descarga, acima da franquia legal estabelecida de 1% (um por cento).

Após rejeitar a preliminar arguida pela defendente, uma vez que o art. 32, do DL 37/66 foi alterado pelo DL 2.472/88, regulando a matéria e confirmando a responsabilidade do agente marítimo, quando representante do transportador estrangeiro, quanto ao mérito, assim se expressou, em síntese:

- como até a presente data não foi editada norma que crie procedimentos, controles e documentos específicos sobre conferência global, prevista no art. 477, do RA, prevalece a regra geral de declaração (manifesto) e fiscalização (conferência) porto a porto;
- o limite para exclusão de responsabilidade do transportador, previsto na IN SRF 113/91 refere-se à multa de ofício;
- no caso em tela, a exigência fiscal diz respeito, apenas, ao recolhimento do II relativo à falta constatada, computada a franquia legal de 1%, consoante IN 95/84;
- não há provas de que o laudo acostado aos autos tenha sido elaborado por agente credenciado e com as cautelas fiscais que se fazem necessárias, em conformidade com a IN SRF 157/98, não podendo ser aceito como prova da quantidade descarregada;
- a conversão do dólar fiscal esta correta pois foi feita pela taxa vigente na data da ocorrência do fato gerador, que, para o caso em tela, corresponde à data do lançamento.

Regularmente intimada, a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, tempestivamente, reprisando os argumentos da peça impugnatória.

Tendo em vista que a Recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal (fl. 49) e que o montante do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF 189/97, o Recurso foi encaminhado a este Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.735
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.992

VOTO

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade da parte passiva do agente marítimo, com fulcro no disposto no art. 32, do Decreto-lei 37/66, parágrafo único, alínea "b", com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88, tendo em vista que a defendente é a representante do transportador estrangeiro e em consonância com os julgados anteriores desta Câmara.

Quanto ao mérito, na esteira do recentemente decidido por esta Câmara consubstanciado na Resolução 302-0.932 de 09/11/99 que trata da mesma matéria aqui examinada, apresentada pela mesma recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para as seguintes providências:

- a) Diligência no sentido de apurar qual o resultado final de descarga dos produtos envolvidos nos portos de destino, produzindo, se for o caso, quadro demonstrativo das quantidades totais manifestadas e descarregadas, indicando as faltas e os acréscimos e, finalmente, feitas as devidas compensações, apontar o resultado final.
- b) Verificar quanto à procedência do equívoco apontado na mensuração do total sobre o qual deve incidir o Imposto de Importação.
- c) Após as providências indicadas, abrir vista dos autos à recorrente, fixando-lhe prazo para se pronunciar, querendo.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator